



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 13808/000.558/88-75

Sessão de 04 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.176

Recurso nº: 98.006 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente: R.V. CONSTRUTORA LTDA.

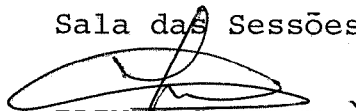
Recorrida: DRF - SÃO PAULO - SP.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Comprovadas as exigências fixadas no art. 382 do RIR, legal é a compensação de prejuízos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R.V. CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

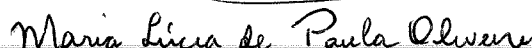
Sala das Sessões, 04 de maio de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA

- RELATOR


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Kazuki Shiobara, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

Acórdão nº 102-28.176

RELATÓRIO

R.V. CONSTRUTORA LTDA., jurisdicionada pela DRF em São Paulo, SP, foi notificada, fls. 02/04, a recolher Imposto de Renda, PIS e a Multa prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80.

O lançamento teve origem em decorrência de revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1986, que constatou nos itens 14/50 e 14/52 do Formulário I, prejuízo fiscal indevidamente compensado, com infração aos artigos 154, 382 e 388, inciso III, do RIR/80.

Inconformada, a empresa apresentou impugnação tempestiva, fls. 01, do lançamento suplementar, demonstrando às fl. 10, que a impugnante apurou prejuízo fiscal no exercício de 1981 no valor de Cr\$517.994 que devidamente corrigido perfaz o total de Cr\$16.106.306, valor este compensado no exercício de 1985, ano-base de 1984.

A decisão da autoridade de primeiro grau de fls. 35/36, consta em síntese:

"Analisando a Conta Corrente Compensação de Prejuízos à fls. 34, constatamos não existir prejuízos a compensar relativo ao exercício de 1981, portanto o referido prejuízo no valor de Cr\$517.994 que devidamente corrigido no exercício de 1985 monta Cr\$... 16.206.306 ocasionou a diferença apurada no exercício de 1986 de Cr\$51.758.079 (Cr\$16.206.306 x índice 3,1937)".

A ação fiscal foi julgada procedente, mantendo o lançamento impugnado.

Regularmente intimada, a empresa tomou ciência da decisão singular em 13.07.90, apresentando, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 41/46, onde alega que tem direito assegurado para compensar, no exercício de 1985, o prejuízo apurado no exercício de 1981, corrigido monetariamente, por força do disposto no art. 382 do RIR/80.

Acórdão nº 102-28.176

Em sessão realizada em 26.04.91, esta Câmara houve por bem converter o julgamento em diligência, a fim de que fossem realizadas as seguintes providências.

a) juntar as declarações dos exercícios de 1981 a 1985, bem como verificar a existência ou não dos prejuízos fiscais de 1981 a 1984;

b) emitir parecer conclusivo sobre a admissibilidade das provas juntadas ao presente recurso, dando vista do mesmo à recorrente.

Às fls. 76 foi anexada a informação do Chefe Substituto da Dief da DRF/SP de que as declarações solicitadas foram destruídas, visto ter transcorrido o prazo de cinco anos previsto da tabela de temporalidade de documentos (doc. fls. 77).

Às fls. 79/80, o fiscal designado para proceder a diligência informa que, após exame dos livros Diário e LALUR da empresa, verificou que os prejuízos e os lucros apurados estão corretamente contabilizados e demonstrados nos livros citados, entendendo que são procedentes as alegações da recorrente e que os cálculos efetuados pela empresa, lançados em suas declarações de rendimentos, coincidem com os levantados na diligência.

É o relatório.

Acórdão nº 102-28.176

VOTO DO CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR:

Frente ao resultado da diligência solicitada por esta Câmara, verifica-se que a compensação dos prejuízos efetuada pela Recorrente está correta, razão porque dou provimento ao recurso.

Brasília - DF., 04 de maio de 1993.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR.